

DECRETO N.º 2.364/14

REGULAMENTA A DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

IVAN ZINETTI, Prefeito do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 114 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:-

Artigo 1.º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço da Construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente:

I – O custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal nº 039/03, de 31/12/2.003;

II – O valor das subempreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativa as atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 1º - A dedução dos materiais a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º - Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra, dentre os quais:

- a) Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- c) Alimentação, vestuário e EPI – Equipamentos de Proteção Individual;

- d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- e) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documentos idôneos;
- e
- f) O frete destacado em N.F. da compra.

§ 3º - As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

- I – o nome da empresa construtora;
- II – o endereço da entrega do material que deverá ser o mesmo da obra.

§ 4º - No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega deste na obra.

§ 5º - Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

Artigo 2.º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá requerer o arbitramento do valor dos materiais fornecidos e incorporados a obra, em até 40% (quarenta por cento), esclarecendo em seu requerimento os seus motivos de ordem técnica que inviabilizaram a observância das exigências estabelecidas por este regulamento, relativas a apresentação das respectivas notas fiscais de compra ou de simples remessa.

§ 1º - O requerimento mencionado no *caput* deste artigo deverá ser protocolizado separadamente para cada obra a ser instruído com os seguintes documentos:

- I – rol do material a ser empregado na execução dos serviços, acompanhado da planilha de custo unitário e contendo as mesmas especificações previstas no § 3º, inciso I e II, do artigo 1º deste Decreto;
- II – Cópia do contrato celebrado para execução dos serviços;

III - Detalhamento dos serviços a serem executados (memorial descritivo da obra) com informação do seu valor total;

IV - outros documentos que auxiliem no detalhamento da obra (material e mão de obra) e seus valores.

§ 2º - O Departamento Municipal de Finanças, por intermédio do Setor de Fiscalização Tributária, após o exame da documentação elencada no § 1º deste artigo, definirá o percentual a ser deduzido do preço dos serviços, considerando-se, para tanto, a compatibilidade existente entre a espécie, a quantidade e o valor dos materiais e a especificação, o valor e as condições contratuais da obra.

§ 3º - Encerrado o procedimento de arbitramento, o contribuinte será oficiado do percentual de dedução autorizado, ficando obrigado a fazer constar da nota fiscal de prestação de serviço a seguinte observação: “Dedução autorizada conforme termo de arbitramento nº _____ “

§ 4º - O contribuinte ficará ainda obrigado a anexa a via da nota fiscal de prestação de serviços cópia do Ofício expedido pelo Departamento Municipal de Finanças, conforme mencionado no § 3º deste artigo.

§ 5º - Somente proceder-se ao arbitramento se o requerimento, devidamente instruído, for protocolizado antes da emissão da(s) nota(s) fiscal(is) de serviços respectiva(s).

§ 6º - A não observância ao disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.) com base no preço bruto dos serviços, sem quaisquer deduções, relativamente as notas fiscais de serviços já emitidas.

Artigo 3.º - A dedução dos materiais de base de calculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.) somente será permitida se o contrato de prestação de serviços entre as partes for de empreitada global (englobar material e mão de obra).

Artigo 4.º - Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido nos campos “descrição dos serviços e / ou descrição das deduções” da nota fiscal de prestação de serviços, desde que o erro não implique alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomados dos serviços.

Artigo 5.º -Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. “João Manzano”, 24 de Junho de 2014.

IVAN ZINETTI
Prefeito Municipal

Publicado e afixado nesta Secretaria no lugar de costume, nesta data.

FABIO ROBERTO PAGAMISSE
Secretário Municipal de Administração